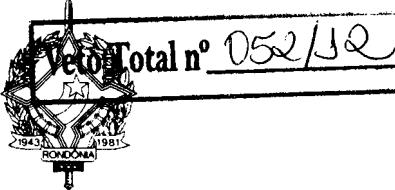


ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa



Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

21 MAR 2012

1º Secretário

21 MAR 2012

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Processo 005/12 MENSAGEM N. 047, DE 21 DE MARÇO DE 2012.

Processo

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, que “Dá nova redação ao dispositivo da Lei n. 2.556 de 23 de setembro de 2011”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 021/2012-ALE, de 07 de março de 2012.

Senhores Deputados, em que pese o valoroso trabalho desenvolvido por essa Egrégia Casa das Leis, em meio a superação de crises, e a credibilidade conquistada através da dedicação despendida aos interesses do Estado de Rondônia, cuja constatação se dá pela celeridade e eficiência nas votações dos Projetos de Lei submetidos à apreciação da colenda Assembleia Legislativa, e com a devida vênia que o caso requer.

Contudo, como é cedido, o orçamento, embora seja constituído de propostas orçamentárias de diferentes origens, se materializa em uma lei de iniciativa do Poder Executivo, conforme expressamente dispõe o artigo 165 da Carta Magna.

Ora, se o orçamento é matéria a ser deliberada por iniciativa do Poder Executivo, a abertura de crédito adicionais – aí inseridos os créditos suplementares – também depende de quebra da inércia por parte desse mesmo Poder, sob pena de ser ferido o princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, aliás, e o seguinte aresto, lavrado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2750:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 239/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A ÓRGÃOS PÚBLICOS E A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a observância compulsória de vários princípios, entre os quais pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 2750 / ES, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento : 06/04/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Logo, tratando-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo, a Assembleia Legislativa não poderia, em hipótese alguma, dar início à tramitação desse projeto de lei. Essa observação, inclusive, prejudica o exame dos demais aspectos do texto submetido à nossa apreciação, especialmente do seu teor.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar sob o prisma jurídico-constitucional contém inconstitucionalidade, vício esse, inclusive, que, conforme já pacificado na jurisprudência e na doutrina patrias, razão pela qual se impõe o veto total ao mesmo.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

21 MAR. 2012

Wilma
Servidor (nome legível)

08/04/2012 00:14:56 2012/03/21 14:54:41



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador